



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de junho de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.076

Recurso nº -RP/301-0.082

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FEMACO LTDA. IMPORTADORA E EXPORTADORA

DECADÊNCIA - Crédito tributário constituído através de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, antes que se escoasse o prazo quinquenal de decadência. A fluência do prazo finda com o ato do lançamento, praticado na forma prescrita pela legislação de regência, e não é afetada pelo posterior decurso de tempo no julgamento da impugnação e recurso na esfera administrativa (STF, ERE nº 94.462-1 SP, sessão de 06.10.82, quando foi unificado o entendimento do órgão sobre prazo de decadência). Devolução do processo à Douta Primeira Câmara do 3º C.C., para julgamento do mérito do litígio. Recurso especial provido unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para rejeitar a preliminar de decadência, determinando a devolução dos autos à Câmara recorrida para conhecimento do mérito.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA,
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0220/011.305/76

RECURSO N.º: -RP/301-0.082

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.076

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FEMACO LTDA. IMPORTADORA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 23.243 , de 29/07/82 , em que foi provido recurso interposto por FEMACO LTDA. IMPORTADORA E EXPORTADORA . Reproduzo a ementa do julgado (fls. 39/48):

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Entre o auto de infração e a decisão final proferida na reclamação administrativa do contribuinte, flui o prazo quinquenal de decadência (RE-STF nºs 89.765 e 94.462-1/SP)."

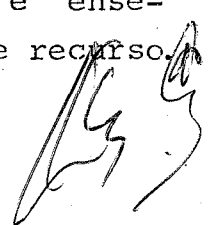
O ilustre relator, Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, fundamentou seu voto nas decisões citadas, reproduzidas em parte no acórdão ora sob exame, que leio de inteiro teor. Em síntese , defende-se a tese de que o lançamento só se constitui definitivamente, após o término de procedimento administrativo ao qual tenha dado origem. O prazo quinquenal começa a correr "do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", segundo prescreve o art. 173 do C.T.N. e não sofre interrupção. Na espécie, decorreram cinco anos contados desta data até que o recurso do contribuinte desse entrada no C.C., concluindo-se que expirou o prazo sem que o crédito tributário se constituísse de forma definitiva. Assim se expressa o relator da decisão recorrida.

"O Auto de Infração transcrito no relatório (fls. 1) , foi lavrado em 09/9/76; a decisão recorrida foi prolatada apenas em 29/05/82; chegando o processo ao E. 3º Conselho em 21/5/82; e incluído em pauta para esta sessão.

Por tais fatos, e aplicando subsidiariamente os princípios do Direito Processual Civil Brasileiro, levantando preliminar de decadência, com fundamento nos R. E. nº 89.765-SC de 10.10.78. e R.E. nº 94.461-1/SP de 30.06.81, respectivamente relatados pelos eminentes Ministros MOREIRA ALVES e SOARES MUÑOZ...." (in verbis).

O Douto recorrente a esta C.S.R.F. refuta a tese acima exposta, em petição que leio em sessão e está a fls. 51 do processo. Argumenta que o lançamento, formalizado através de auto de infração ou de notificação fiscal, constitui definitivamente o crédito tributário, não se podendo mais, a partir daí, falar em decadência, e ensinando-se ao contribuinte a direito de apresentar reclamação e recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora:

Fundamenta-se a decisão recorrida nos RR.EE. nº 89.765-SC, de 10.10.78, e 94.462-1/SP, de 30.06.81, em que o STF, através da Primeira Turma, adotou o entendimento acima referido.

Entretanto, essa posição do STF não mais se mantém.

Reunindo-se o Tribunal Pleno em 06.10.82, foi apreciado embargo de divergência da União ao RE. nº 94.462-1/SP, sendo apontadas várias decisões da Segunda Turma com outro entendimento.

O embargo de divergência foi conhecido e recebido, unificando-se a posição do órgão em relação aos institutos da decadência e da prescrição. Segue-se a ementa então lavrada:

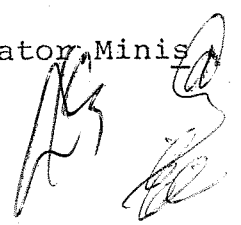
"EMENTA - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

Em seu voto, assim se expressa o ilustre relator, Minis



tro MOREIRA ALVES:

"Essa posição, aliás, é a única sustentável em face da natureza da decadência e da prescrição, natureza essa que não é alterada pelo C.T.N. Com efeito, na realidade, a relação obrigacional tributária nasce, como não poderia deixar de ser por sua própria natureza, com a ocorrência do fato gerador. E, a partir desse momento, surge, também, para o Fisco o direito potestativo de efetuar o lançamento, e direito potestativo a ser exercido dentro de prazo determinado que, por ser prazo de exercício de direito potestativo, é prazo de decadência."

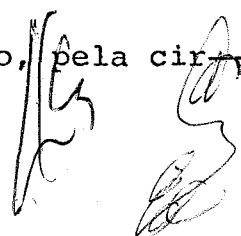
Após analisar e refutar as objeções à tese que o lançamento é o exercício de um direito potestativo do estado, continua o relator:

"O exercício deste direito ocorre - como se vê dos termos do art. 145 do C.T.N. - com o lançamento (e o auto de infração é modalidade de lançamento) regularmente notificado até porque - como acentua Alberto Xavier, Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro, nº 57, pag. 150, São Paulo, 1977 - 'A notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício.' Até aí flui o prazo de decadência.

Segue-se o prazo para o pagamento, ou, se houver impugnação pelo sujeito passivo, o lapso de tempo de tramitação do recurso administrativo até decisão final. Num e noutro desses períodos não flui, evidentemente, prazo de decadência, pois não há mais direito potestativo a ser exercido. E não flui também prazo de prescrição, pois este só começa a correr quando se viola o direito subjetivo de crédito do Fisco, o que só pode ocorrer a partir do momento em que, sendo ele exigível não é satisfeito pelo sujeito passivo. E isso só se dá quando termina o prazo para pagamento, sem que o débito seja solvido, ou quando há a inexecução da decisão denegatória da impugnação."

O ilustre MINISTRO MOREIRA ALVES aborda também um aspecto crucial da questão, embora não de natureza doutrinária: a preocupação com a procrastinação dos litígios fiscais, quando o sujeito passivo, sem lhe dar causa, sofre as consequências dessa demora. Foi o que ocorreu no presente processo. Assim se expressa o SR. MINISTRO.

"A crítica que se tem feito a essa orientação, pela cir-



cunstância de que a própria Administração poderia, já que não sujeita a qualquer espécie de prazo extintivo durante a tramitação do recurso administrativo, procrastinar sua decisão final não procede, pois, além de argumentar com o patológico, e não com o normal, desconhece a circunstância de que o recurso existe em favor do contribuinte, e não da Administração, e é direito daquele e não imposição desta. Ademais, se quizesse criar prazo extintivo pra coibir essa procrastinação, mister seria que a lei (que poderia também estabelecer que, após certo período de tempo, não fluiriam juros e correção monetária em favor da Fazenda) se socorresse de outra modalidade de prazo que não o de decadência ou de prescrição, pois a natureza de ambos não se amolda a esse fim."
(ERE 94.462-1 - SP, D.J. de 17.12.82)

Entendo de todo pertinente a sugestão do MINISTRO MOREIRA ALVES de que legislação ordinária poderia estabelecer prazos para a ação fiscal, pois, infelizmente, o "patológico" a que ele se refere como exceção ocorre com frequência na tramitação administrativa de primeira instância.

Cabe observar que o entendimento acima exposto sobre os institutos da decadência e da prescrição é de todo coincidente com aquele tradicionalmente adotado nos Conselhos de Contribuintes do MF e nessa C.S.R.F., conforme se verifica da jurisprudência relativa à matéria.

Enquanto numerosas teses se degladiam quanto à data inicial do prazo de decadência, são elas quase unânimes no sentido de que se trata de prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito de constituir o crédito tributário através do lançamento. Uma vez efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, não há que se falar em decadência.

Essa posição é a mesma adotada por mim em votos de numerosos acórdãos de que fui relatora no decurso desses dez anos de trabalho no Conselho de Contribuintes.

Face o exposto, dou provimento ao recurso especial, de

volvendo-se os autos à Douta Primeira Câmara do 3º C.C., a fim de que se pronuncie quanto ao mérito do litígio.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.